

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2008

Inclui os arts. 19-A, 22-A e 23-B na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica e regulariza a situação das cooperativas de eletrificação rural.

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde

**Relator:** Deputado Dilceu Sperafico

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Inicialmente sugere a inclusão do art. 19-A à referida Lei, com o intuito de permitir a prorrogação das concessões de **geração** de energia elétrica, excepcionalmente, e por mais 15 anos após o prazo previsto no art. 19 da norma legal em vigor. Propõe, ainda, a interrupção da concessão caso o controle acionário da concessionária seja alterado. Em seguida, propõe a prorrogação por mais 10 anos das concessões de **distribuição** de energia elétrica, conforme o art. 22-A do Projeto de Lei. Por fim, propõe a inclusão de art. 23-B com o objetivo de “determinar a regularização das permissões concedidas as cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público...”.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, deve ser apreciado quanto ao mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de mérito a apreciação da proposição exclusivamente sob os aspectos que lhes competem. Desta forma, nos restringiremos ao art. 23-B do Projeto de Lei, que trata de concessão de serviços públicos à cooperativas de eletrificação rural.

Parece-nos que a intenção do nobre Parlamentar, ao propor a adição do art. 23-B à Lei nº 9.074, de 1995, é de determinar que o poder concedente regularize as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando sua situação de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrá-las como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

O art. 23 da Lei em vigor estabelece que “o poder concedente **diligenciará** no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrá-las como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

O § 1º do art. 23, por sua vez, **faculta** ao Poder concedente a regularização das cooperativas que exercem, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de

comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação.

O § 2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria. Essa regulamentação está definida pela Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Desta forma, ao reconhecer o mérito da proposição do nobre deputado, optei por propor Substitutivo que altera a redação do § 1º do art. 23, da Lei nº 9.074, de 1995, eliminando o termo **é facultado** e assim tornando obrigatório ao poder concedente o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural, nas situações previstas em Lei. Ademais, o Substitutivo introduz alterações visando adequar o projeto de lei às normas emanadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo que apresento para apreciação dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator

2008\_17121\_Dilceu Sperfico

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2008**

Inclui os arts. 19-A e 22-A e dá nova redação ao § 1º do art. 23, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fica acrescida dos seguintes artigos 19-A e 22-A:

“Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, após o prazo previsto no artigo 19 da Lei nº 9.074, de 1998, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados os dispostos nos artigos 19 e 25 da Lei nº 9.074, de 1998.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o término do prazo estabelecido no artigo 19 da Lei nº 9.074, de 1995.

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos após o prazo estabelecido pelo §2º do artigo 22 da Lei nº 9.074, de 1995, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.”

Art. 2º O § 1º do art. 23, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

§1º Constatado em processo administrativo que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação, o poder concedente promoverá a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator